



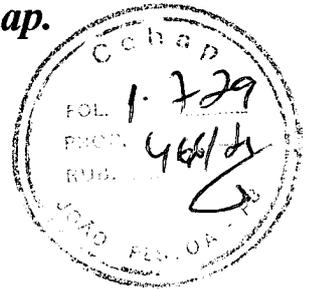
M & M ADVOCACIA

PROCESSO LICITATÓRIO – 003/2021, REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO.

À COMPANHIA ESTADUA DE HABITAÇÃO POPULAR Cehap.



RECURSO ADMINISTRATIVO



SUZANA AZEVEDO MEIRA EPP (MH – CONSTRUTORA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.588.767.0001-37, com sede na Rua: Valdemira Emília Pinto, N° 121, A, Catolé, Campina Grande/PB, vem respeitosamente e tempestivamente através do seu advogado infra assinado, à presença desta douta comissão de licitação interpor

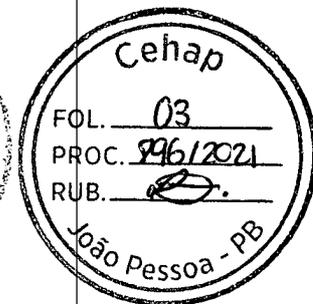
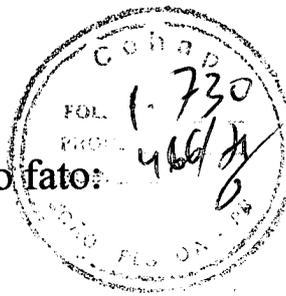
RECURSO ADMINISTRATIVO, em face à decisão prolatada pela competente CPL, mas inconformada, visto que tal decisão não é motivo de inabilitação, apresentando os motivos de fato e de direito a seguir:

I – DOS FATOS

A empresa supra citada, constituída nos termos da Lei, participou do certame licitatório acima descrito, sendo a segunda colocada no tocante aos preços, com um valor de R\$ 7.840.000,00 (SETE MILHÕES OITO CENTOS E QUARENTA MIL REAIS), até a presente data, cumprindo o critério de julgamento de menor preço. No dia 01 de Setembro de 2021, fora publicado no diário oficial da União que a MH – Construtora, teria sido **INABILITADA**, por suposto descumprimento ao sub item 8.3.4.3.3, que trata do termo de indicação do pessoal técnico.

1
Belizir Gomes Meira N.
ADVOCADO
OAB/PB 21200

Vamos ao estudo pormenorizado do fato:



No item,

8.3.4. Termo de indicação do pessoal técnico qualificado pertencente ao quadro permanente da empresa Licitante. Indicar, ainda, o(s) responsável(is) técnico(s) pela obra objeto desta Licitação - necessariamente engenheiro(s) com habilitação legal na(s) especialidade(s) que compõe(m) o escopo principal da futura contratação, e devem pertencer ao quadro permanente da Licitante.

No sub item, 8.3.4.3.3. No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstre o n.º de registro, qualificação civil ou contrato de trabalho em vigor, com a última alteração de salário;

E concludente que ao analisar- esmiuçar, dezenas de itens propostos no instrumento editalício em comento, vislumbra-se, que a competente CPL, ao citar o item subscrito como critério de inabilitação está sendo competente, no entanto, equivocada, cremos que por ter que analisar diversas demandas o que realmente sobrecarrega.

Vejamos:

Em princípio, existe entendimento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas da União, apontando a ilegalidade da exigência do vínculo empregatício nos procedimentos licitatórios, uma vez que seria excessiva e restritivo o certame), a exigência de que determinado profissional tenha vínculo empregatício com o licitante, porquanto o mesmo poderá prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos, conforme acórdão 2297 do TCU- Plenário.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993,

Assinado por: *[Assinatura]*
OAB/PB/21202

C. U. A. P.
FOL. 1.731
PROC. 446/21
RUB. 446/21

e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos n.ºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

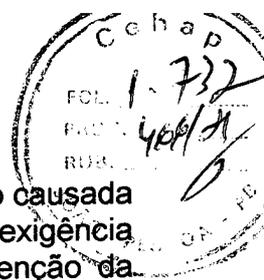
“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução –, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada

Cehap
FOL. 04
PROC. 896/2021
RUB. 896/21
João Pessoa - PB

Belizinho G. S. Meira Neto
ADVOGADO
OAB/PB 21202



manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante **mera declaração** de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, **esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.**

O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.



Belizir dos Santos Meira Neto
ADVOCADO
OAB/PB 21102

O contrato apresentado no procedimento licitatório:



(83) 3088-6662
mhconstrutoracg@hotmail.com
R. Valdemira Emília Pinto
nº 121A - Catolé

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Pelo presente instrumento de contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado entre a empresa **SUZANA AZEVEDO MEIRA - EPP**, com sede na Rua Valdemira Emília Pinto, 121 A – Catolé – CEP 58 410 – 460 – (83) 3201 7911 em C. Grande/PB, inscrito no CNPJ 10.588.767/0001-37 doravante denominada **CONTRATANTE**, pelo outro lado o Sr. **DANIEL ANDERSON SILVA MOREIRA**, brasileiro, solteiro, com título profissional de **ENGENHEIRO CIVIL**, com registro no CREA/PB 161823570-2, com CPF 100.460.424-66, residente e domiciliado à Rua: Tomaz Santa Rosa, 205, no bairro Monte Santo na cidade de Campina Grande/PB, doravante denominada **CONTRATADO**, acordam celebrar o presente Comercial, mediante as cláusulas e condições:

CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO

O objeto do presente contrato é a prestação de **SERVIÇOS TÉCNICO DE ENGENHARIA**, pelo **CONTRATADO**, assim como, assumir a Responsabilidade Técnica dos Serviços que a **CONTRATANTE** vier a executar a partir da presente data.

CLAÚSULA SEGUNDA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, mensalmente a quantia equivalente a **R\$ 1.100,00 reais, (HUM MIL E CEM REAIS)** referente a **17 horas mensais** trabalhadas de acordo com a necessidade da contratada e a disponibilidade da contratante.

CLAÚSULA - DO PRAZO DE DURAÇÃO DE RESCISÃO

O prazo de duração do presente instrumento é **UM (01) ano** e, em caso de uma das partes julgar necessário rescindir e contrato em pauta, poderá fazê-lo amigavelmente, independente de interpelação judicial ou extrajudicial e sem pagamento de qualquer multa, bastando para isto, uma comunicação escrita e antecipada de 30 (trinta) dias.



1/2

Belizio Gomes Meira Neto
ADVOGADO
OAB/PB 21202



(83) 3088-6662

mhconstrutoracg@hotmail.com

R. Valdemira Emília Pinto nº 121A - Catolé



CLAUSULA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Campina Grande/PB para dirimir eventuais dúvidas originais do presente contrato.



Suzana Azevedo Meira – Rep Legal



Daniel Anderson S. Moreira

Test. CPF

Test. CPF



Campina Grande/PB 30 de iuhO 2021.

Contrato devidamente, autênticado/reconhecido, podendo ser verificada a veracidade no portal do Tribunal de Justiça.

Belizio Gomes Meira Neto
ADVOGADO
OAB/PB 21202

Além do contrato está devidamente dentro do prazo de validade, vamos em seguida apresentar outros comprovante de vínculo, nos termos da Lei:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FISICA CREA/PB:

Página 1/2



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FISICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB

Nº 164315/2021
Emissão: 13/05/2021
Validade: 31/03/2022
Chave: db02D

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba



CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PB.

Interessado(a)

Profissional: DANIEL ANDERSON SILVA MOREIRA
Registro: 1618235702
CPF: 100.460.424-68
Endereço: RUA TOMAZ SANTA ROSA, 205, MONTE SANTO, Campina Grande, PB, 58400730
Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 05/02/2019

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: Artigo 5 da Resolução 1.073 2016 do CONFEA, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7 da Resolução 218 73 do CONFEA.
Restrições: Sem identificação
Instituição de Ensino: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR/FACULDADE MAURÍCIO D
Data de Formação: 03/01/2019

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FISICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (3/3)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: BELIZIO GOMES MEIRA NETO
Registro: 0003510585
CNPJ: 37.340.295/0001-55
Data Início: 16/02/2020
Data Fim: Indefinido
Data Fim do Contrato: 30/09/2021
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Carga Horária: Domingo: Nenhum horário cadastrado para este dia; Segunda-Feira: 18:00:00 às 22:00:00; Terça-Feira: 18:00:00 às 22:00:00; Quarta-Feira: 18:00:00 às 22:00:00; Quinta-Feira: 18:00:00 às 22:00:00; Sexta-Feira: 18:00:00 às 22:00:00; Sábado: Nenhum horário cadastrado para este dia;
Observação: CONTRATO 4H/DIA - 18:00 AS 22:00

Empresa: SUZANA AZEVEDO MEIRA

Registro: 0003492702
CNPJ: 10.588.767/0001-37
Data Início: 16/07/2019
Data Fim: Indefinido
Data Fim do Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Carga Horária: Domingo: Nenhum horário cadastrado para este dia; Segunda-Feira: 14:00:00 às 18:00:00; Terça-Feira: 14:00:00 às 18:00:00; Quarta-Feira: 14:00:00 às 18:00:00; Quinta-Feira: 14:00:00 às 18:00:00; Sexta-Feira: 14:00:00 às 18:00:00; Sábado: Nenhum horário cadastrado para este dia;
Observação: CONTRATO - 04HS/DIA (14:00 ÀS 18:00HS).

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pb.atac.com.br/publico/>, com a chave: db02D e impresso em: 13/05/2021 às 09:40:29 por: adqpt, ip: 186.240.83.106



Belizio Gomes Meira Neto
ADVOGADO
OAB/PB 21202



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB

Nº 164315/2021
Emissão: 13/05/2021
Validade: 31/03/2022
Chave: db02D

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

Empresa: ARRUDA BRANDÃO CONSTRUÇÕES LTDA

Registro: 0003518841

CNPJ: 39.914.527/0001-67

Data Início: 09/04/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Carga Horária: Domingo: Nenhum horário cadastrado para este dia; Segunda-Feira: 13:00:00 às 14:00:00; Terça-Feira: 13:00:00 às 14:00:00; Quarta-Feira: 13:00:00 às 14:00:00; Quinta-Feira: 13:00:00 às 14:00:00; Sexta-Feira: 13:00:00 às 14:00:00; Sábado: Nenhum horário cadastrado para este dia;

Observação: Inclusão de R.T. com comprovação de vínculo através de contrato, jornada de 1,0 hora/dia e remuneração de 6,0 salários mínimos mensais.

Empresa: VENTURA & LEITE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Registro: 0003511154

CNPJ: 37.261.300/0001-34

Data Início: 07/08/2020

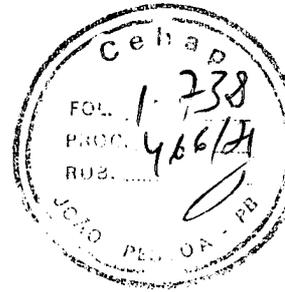
Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 30/07/2021

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Carga Horária: Domingo: Nenhum horário cadastrado para este dia; Segunda-Feira: 08:00:00 às 12:00:00; Terça-Feira: 08:00:00 às 12:00:00; Quarta-Feira: 08:00:00 às 12:00:00; Quinta-Feira: 08:00:00 às 12:00:00; Sexta-Feira: 08:00:00 às 12:00:00; Sábado: Nenhum horário cadastrado para este dia;

Observação: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 4 HORAS POR DIA



A autenticidade deste Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pb.sites.com.br/publicoof>, com a chave: db02D
Impressa em: 13/05/2021 às 09:40:27 por: a1dapl, ip: 166.240.19.106



Belizio Gomes Pereira Neto
ADVOCADO
OAB/PB 21202

CERTIDÃO DE REGISTRO DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS CREA/PB, CONTENDO TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, DATAS DE CONTRATOS, DENTRE OUTROS:

OBS: PARA SER REGISTRADO JUNTO AO CREA/PB,
OBRIGATORIAMENTE FAZ-SE NECESSÁRIO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, O QUE RESTA DEMONSTRADO EM
SEGUIDA:

Página 1/4

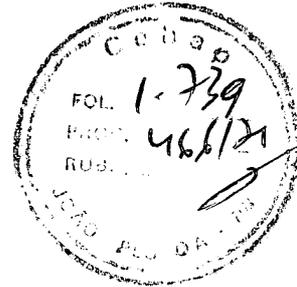


CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB

Nº 164251/2021
Emissão: 11/05/2021
Validade: 07/11/2021
Chave: D2b08

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba



CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.104/86, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a referida pessoa jurídica ou seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quitos com as suas obrigações e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA-PB, estando habilitado a exercer suas atividades, circunscreta à(s) atribuição(ões) do seu(s) responsável(is) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: SUZANA AZEVEDO MEIRA

CNPJ: 10.588.767/0001-37

Registro: 0003492702

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 450.000,00

Data do Capital: 20/01/2009

Faixa: 3

Objeto Social: CNAE 4339-1/99-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO COM CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO; CNAE 4213-0/00-OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CNAE 4120-4/00-CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CNAE 4310-3/00-SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO PARA CONSTRUÇÃO; CNAE 7112-0/00-SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CNAE 4311-8/01 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; CNAE 4222-7/01-CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CNAE 4222-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CNAE 4239-3/01-CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; CNAE 4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLANAGEM; CNAE 4321-5/00-INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; CNAE-4330-4/04-SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; CNAE 7719-9/99 - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA OU CONDUTOR. (CONF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03, DE 07/10/2020) ***** OBS.: HABILITADA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESCRITAS EM SEU OBJETO SOCIAL, EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DO SEU QUADRO TÉCNICO.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA VALDEMIRA EMÍLIA PINTO, 121 A, ***** , CATOLÉ, CAMPINA GRANDE, PB, 58410460

Tipo do Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 16/07/2018

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0003492702DDPB

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos arquivos técnicos dos profissionais constantes do seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (1/1)

Autos de Infrção

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: CLAYTON EILSON TAVARES DOS SANTOS

Registro: 1619847187

CPF: 073.371.044-13

Data Início: 11/05/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO 1.073 2016 DO CONFEA PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS DOS ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUÇÃO 218 73 DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: DANIEL ANDERSON SILVA MOREIRA

Registro: 1618235702

CPF: 100.450.424-66

Data Início: 16/07/2019

Data Fim: Indefinido

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pb.aba.com.br/validar/>, com a chave: D2b08
Empresa em: 11/05/2021 às 13:18:08 por: edep, ip: 187.183.205.88



Belizio Gomes Meira Neto
ADVOGADO
OAB/PB 21202



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB

Nº 164251/2021
Emissão: 11/05/2021
Validade: 07/11/2021
Chave: D2b88

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: Artigo 5 da Resolução 1.073 2016 do CONFEA, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7 da Resolução 218 73 do CONFEA.
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pb.sites.com.br/publico/>, com a chave: D2b88
Impresso em: 11/05/2021 às 13:18:08 por: adopl, ip: 187.163.205.66



Belizio Gomes Meira Neto
ADVOCADO
OAB/PB 21202

Podendo ser consultado facilmente junto ao Crea/PB, ademais a Jurisprudência majoritária, aceita as comprovações de cadastro junto aos Creas, caracterizando dessa forma, que mesmo sem haver necessidade de comprovação, a empre supra, comprova que encontra-se totalmente regular, e caso a CEHAP, entenda que necessita de mais documentações para acrescentar na sua convicção a MH-Construtora encontra-se a disposição para sanar quaisquer controvérsias existentes.

Se caso a douta comissão está se referindo as declarações solicitadas dos demais funcionários faz-se necessário esclarecer que tal solicitação não encontra respaldo legal, vejamos:

Quais são os documentos para habilitação em licitação?

Lei geral de licitações 8666/93.

Habilitação Jurídica

- Ato Constitutivo (contrato social, estatuto social ou requerimento de empresário);
- Todas as alterações ou consolidação do Ato Constitutivo;
- Procuração dos respectivos representantes nas licitações;
- Documentos dos Sócios;
- Documentos do Representante Legal;
- Prova de Administração ou Diretoria (dependo do tipo empresarial)
- Decreto de Autorização de Funcionamento (no caso de empresas estrangeiras que funcionam no Brasil).



Habilitação Fiscal e Trabalhista

- Cartão de CNPJ;
- Inscrição Estadual;
- Inscrição Municipal;
- Certidão negativa de débitos Federais;
- Certidão negativa de débitos Estaduais;
- Certidão negativa de débitos Municipais;
- Certidão negativa de débitos Trabalhista;
- Certidão negativa de débitos do FGTS;
- Certidão negativa de débitos do INSS;



Qualificação Econômico-Financeira

- Balanço patrimonial;
- Índices Contábeis;

Belizio Gomes Pereira Neto
ADVOGADO
OAB/PB 21202

- Capital social ou patrimônio líquido;
- Certidão negativa de Falência e Concordata;



Qualificação Técnica

- Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional;
- Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional;
- Inscrição na entidade profissional competente;
- Registro em órgão regulamentador;

Pode-se observar que mesmo após minuciosa análise desta CPL, não existe NADA que impeça a sua habilitação já que o motivo pela inabilitação é descabido e não encontra respaldo legal, veja abaixo:

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



Ou seja, além de não fazerem parte do rol de documentos exigidos, essas declarações, não são exigidas pela lei geral de licitações, a empresa supra, acrescentou as referidas declarações nos termos do item 8.3.4.1 que ressalta, este termo deverá ser firmado pela licitante com o ciente dos profissionais responsáveis técnicos conforme **ANEXO XVII deste edital**.

[Handwritten Signature]
Belizio Gomes Meira Neto
ADVOGADO
OAB/PB 21202

Segue anexo:



SECRETARIA DE ESTADO
DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS
HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE



James Tinoco
PARAÍBA
Governador do Estado

ANEXO XVII
MODELO DE QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR-CEHAP
EDITAL DE LICITAÇÃO-PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL Nº.
(Número/Ano)
DESCRIÇÃO DO OBJETO: (OBJETO)

RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE:

NOME	FUNÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA

Conforme consta da alínea "d" do subitem **1.6.6 do Edital** comprometemo-nos a exercer atividades nos serviços objeto da licitação em referência.

Cientes:

Assinatura
Nome:
Cargo:

Assinatura
Nome:
Cargo:

Assinatura
Nome:
Cargo:

Assinatura
Nome:
Cargo:

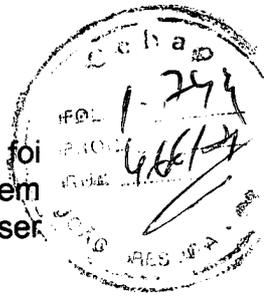
OBS: As declarações poderão ser apresentadas individualmente.

CNPJ: 09.111.618/0001-01
Av. Hilton Souto Maior, 3059 - Mangabeira I
João Pessoa - PB - CEP 58.055-000
83 3213.9191 - cehap.pb.gov.br

Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, s/n. Centro
João Pessoa - PB. CEP: 58013-901- PB.
83 3216.8015 - paraiba.pb.gov.br



Belizio Gomes Meira Neto
ADVOGADO
OAB/PB 21202



Pois bem, nem se quer existe esse item 11.6.6 no edital, apesar disso, foi enviada todas as declarações neste modelo, voltamos a salientar, mesmo sem a menor necessiidade, pois o próprio edital relata que a contratação pode ser futura a MH- CONSTRUTORA, enviou além do que solicitou o edital.

8.3.6.1 Para esta hipótese, a comprovação de contratação do profissional só será necessária à época da emissão da ordem de serviços.

Além de todo o exposto, o item 8.7.6 ressalta que as Licitante **SOMENTE** devem ser inabilitadas em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam **INSANÁVEIS**, aplicando-se o saneamento de falhas para os casos daquelas consideradas formais ou materiais.

Verifica-se que a inabilitação não deve properar, posto que, foi atendido o item mesmo sem a devida anuência da legal.

Ademais, a solicitação da CTPS dos trabalhadores é algo no mínimo inusitado, pois as carteiras a lei determina que ao registrar tem que ser devolvida ao funcionário em prazo de 24 horas sob pena de multa, além disso existe a contratação em loco, que a lei determina.

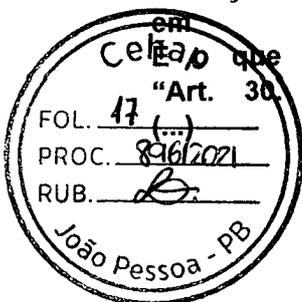
OBS: Todas as declarações foram assinadas, com o devido número da CTPS, CPF , RG, profissão, dentre outros.

"A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal^[1], somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso. Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente.

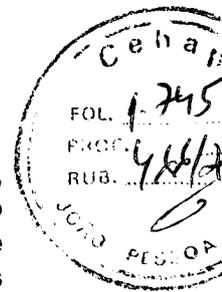
Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica operacional^[2] da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

em face de sua inadimplência. que se extrai da redação do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



Belizio Geórges Meira Neto
ADVOCADO
OAB/PB 21202

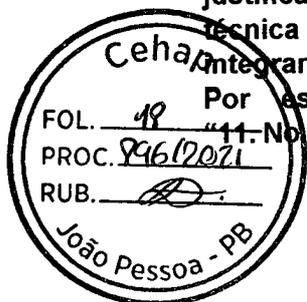


§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia: "Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93"^[3]. (grifou-se) Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

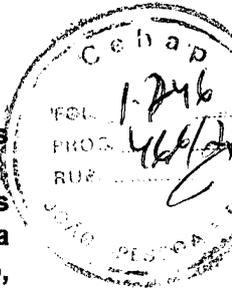
"Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto"^[4]. (grifou-se) Ressalta-se apenas que o instrumento convocatório deve se limitar a indicar o quantitativo mínimo dos profissionais que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, etc., definir o número exato de pessoal necessário à execução da integralidade dos serviços pretendidos. No Acórdão 199/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas apontou como irregularidade o fato de a Administração fazer constar em edital exigência impertinente e desnecessária, na medida em que não traçou, de forma justificada, o perfil dos profissionais imprescindíveis para a composição da equipe técnica e requerendo, mesmo assim, a apresentação da relação nominal desses integrantes.

Por essa razão, o Ministro-Relator, ao proferir seu voto, aduziu que: "11. No mérito das alegações da empresa Makri Construções Ltda., vou dar início pelo



Belizio Gomes Meira Neto
ADVOGADO
OAB/PB 21207



contido no Anexo VII do edital, segundo o qual a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos, preenchendo um formulário específico (peça 3, p. 155).

12. Verifica-se que se estipulou a necessidade de equipe técnica de no mínimo três componentes, porém sem definição de qual a formação ou experiência exigida para cada um, exceto no tocante ao responsável técnico, não havendo, portanto, justificativas suficientes para tal exigência.

13. Da consulta aos documentos relativos ao julgamento da Concorrência (peça 1), observa-se que o não preenchimento correto do referido formulário por parte da Representante também constou como um dos fundamentos para a sua inabilitação no certame.

14. Embora o Iphan/AL tenha manifestado entendimento acerca da inadequação do item em questão, o qual será retirado nos próximos certames (item 19 da instrução reproduzida no Relatório antecedente), ele deve ser considerado como impropriedade que macula a Concorrência ora em análise.” (grifou-se)
E o Plenário do TCU decidiu:

“[ACÓRDÃO]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Makri Construções Ltda., relativamente ao Edital da Concorrência 003/2015, aberta para a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, imóvel tombado em Marechal Deodoro/AL.
9.1 conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Iphan/AL adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015, que teve por finalidade a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, dadas as irregularidades concernentes às exigências dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do Sicaf, bem como ao seu Anexo VII, relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, o que acarreta restrição à competitividade do certame, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas;
9.3 determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento deste Acórdão, nos termos do art. 35, § 2º, da Resolução/TCU n. 259/2014;
9.4 dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à empresa A4 Arquitetura e Construções Ltda.;

9.5 arquivar estes autos.” (grifou-se)
Destarte, ainda que seja possível ao ente licitante definir em edital a composição mínima da equipe técnica necessária para executar o objeto contratual, isto deve ser realizado com cautela e razoabilidade, em face de justificativa técnica adequada, sob pena de restrição indevida do universo de competidores do certame. E para comprovação de atendimento a este requisito, a rigor, o licitante não é obrigado a apresentar relação nominal dos profissionais que compõem sua equipe, mas sim declaração formal de disposição desse pessoal técnico especializado.



Belizio Gomes Meira Neto
ADVOGADO
OAB/PB 21202

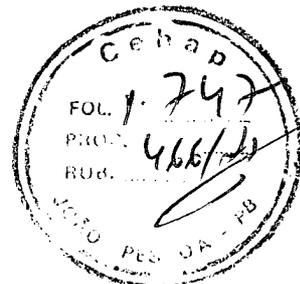
[1] "Art. 37. (...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

[2] Segundo os termos do art. 30 da Lei 8.666, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: I) a da capacidade técnico-operacional; e, II) a da capacidade técnico-profissional.

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pelo licitante, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação."

[3] BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML,2014, pág. 117.

[4] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007,p. 414.



II – Do pedido

Por todo o exposto,

01 – Seja recebido e aceito o presente recurso visto que encontra-se tempestivo;

02 -solicitamos a competente CPL, que habilite a empresa supra, permitindo-que continue no certame, visto que está dentro da legalidade e sucessivamente homologue o presente, para que a obra seja iniciada com a finalidade de beneficiar mais de 100 (cem) famílias;

03 – Caso a CPL, não tenha esse entendimento, solicitamos todos os documentos do processo para análise do TCE/PB e Judiciária.




Belizio Gomes Meira Neto
ADVOGADO
OAB/PB 21202

Nestes Termos,

P. e espera Deferimento



Campina Grande, 01 de Setembro de 2021.

BELIZIO G. M. NETO
ADVOGADO
OAB/PB 21.202

THAISE NUNES GUEDES
OAB/PB 25.479

